



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministério das Finanças, Secretaria de Estado das Pescas e Ministério do Trabalho:

### Diploma Ministerial n.º 7/91:

Aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais do Instituto de Investigação Pesqueira e suas delegações.

**Nota** — Foram publicados 1.º e 2.º suplementos ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 52, datados de 27 de Dezembro do ano findo, inserindo o seguinte:

Conselho de Ministros:

### Decreto n.º 34/90:

Fixa novas taxas de potência de energia eléctrica.

### Decreto n.º 35/90:

Cria a Empresa de Comercialização de produtos Agrícolas, E. E., abreviadamente designada por AGRICOM, E.E.

### Decreto n.º 36/90:

Decreta que as empresas estatais Intetranca, E. E., Intermeçano, E. E. e Enacomo, E. E., criadas, respectivamente pelos Decretos n.ºs 18/78 e 22/72, de 30 de Novembro e n.º 28/76, de 23 de Julho, serão transformadas em sociedades anónimas de responsabilidade limitada

Presidência da República:

### Decreto Presidencial n.º 36/90:

Cria o Instituto de Desenvolvimento Rural.

### Decreto Presidencial n.º 37/90:

Nomeia Amour Zacarias Kupela para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto da República de Cuba.

### Decreto Presidencial n.º 38/90:

Nomeia Amândio Rafael Moisés Chongo para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto da República Federal Alemã

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS E MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Diploma Ministerial n.º 7/91

de 6 de Fevereiro

A qualificação da força de trabalho e a preparação de quadros competentes são elementos decisivos que contribuem a curto e médio prazos, para um aumento quantitativo e qualitativo da produção e da produtividade. É ainda condição fundamental que, em cada sector, as diferentes ocupações profissionais e os correspondentes qualificados se encontrem bem definidos na perspectiva global da organização do trabalho e dos salários.

Assim se insere a aprovação do Regulamento das Carreiras Profissionais do Instituto de Investigação Pesqueira (IIP), instituição subordinada à Secretaria de Estado das Pescas.

O Regulamento que se aprova parte da identificação das diferentes ocupações profissionais, fixando-se para cada uma os respectivos conteúdos de trabalho e requisitos para o seu desempenho.

Na definição dos requisitos de qualificação combinam-se os de habilitação escolar e de aptidão técnico-profissional que são considerados para a progressão na carreira profissional, assim como os anos de experiência profissional, informações de serviço e os resultados da avaliação em concurso.

As possibilidades de progressão na carreira não se esgotam pois que, no quadro de cada ocupação profissional, prevê-se o acesso, em determinadas situações, a outras ocupações de maior complexidade.

A partir da base enunciada se definem igualmente os princípios a observar na organização salarial.

Neste capítulo, o estabelecimento de perspectivas de carreira profissional, uma melhor remuneração para um melhor trabalho e uma maior estabilidade de força de trabalho qualificada constituíram o objectivo principal, tendo-se tomado em consideração que em nenhum caso a introdução da nova disciplina salarial resulte na redução da anterior remuneração total do trabalhador enquanto se mantenha no desempenho das funções próprias da sua categoria profissional.

O capítulo das «disposições transitórias» contempla ainda o estabelecimento dos critérios a adoptar na integração dos actuais funcionários em cada uma das ocupações e categorias profissionais previstas.

Nestes termos, torna-se necessário regulamentar o processo de carreiras profissionais do Instituto de Investigação Pesqueira e suas delegações.

Assim, no uso das competências legais que lhes são cometidas, o Ministro das Finanças, o Ministro do Trabalho e o Secretário de Estado das Pescas determinam:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais do Instituto de Investigação Pesqueira e suas delegações, o qual consta em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Art. 2. São revogadas todas as portarias, diplomas e despachos anteriores sobre carreiras, categorias ocupacionais e tarifas salariais dos funcionários da investigação pesqueira e suas delegações.

Art. 3. O despacho a que alude o artigo 31 do Regulamento das Carreiras Profissionais não carece de publicação no *Boletim da República*.

Maputo, 28 de Dezembro de 1990. — O Ministro das Finanças, *Abdul-Magid Osman*. — O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Secretário de Estado das Pescas, *Joaquim Tenreiro de Almeida*.

## Regulamento das carreiras profissionais do Instituto de Investigação Pesqueira

### CAPÍTULO I

#### Âmbito e objecto

##### ARTIGO 1

1. As disposições do presente Regulamento aplicam-se aos funcionários do Instituto de Investigação Pesqueira e estabelecem o regime de provimento nas categorias profissionais dos respectivos quadros de pessoal.

2. Aos trabalhadores recrutados em regime eventual aplicam-se as condições estabelecidas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e nos respectivos contratos de trabalho.

##### ARTIGO 2

1. Para efeito do estabelecido no presente Regulamento, são adoptadas as nomenclaturas profissionais constantes do Anexo I.

2. No caso de os candidatos à integração nas categorias não possuírem os requisitos de qualificação exigidos, serão os mesmos integrados em categorias profissionais de nível inferior das respectivas carreiras profissionais.

##### ARTIGO 3

1. Para cada categoria profissional é definido um qualificador, constante do conteúdo de trabalho e dos requisitos de qualificação escolar, técnico-profissional e ainda de quaisquer outros considerados relevantes para o seu exercício.

2. Os qualificadores das ocupações específicas de técnicos constam do Anexo II.

3. Os qualificadores das ocupações de operários e empregados constam do qualificador definido no Diploma Ministerial n.º 76/85, dos Ministros de Trabalho e Finanças.

4. A atribuição de uma categoria profissional a um funcionário habilita-o a desempenhar determinadas ocupações profissionais em conformidade com os respectivos qualificadores, condicionado embora, à existência de vaga nos quadros de pessoal.

### ARTIGO 4

1. Os quadros de pessoal são aprovados nos termos do Decreto n.º 3/85, e estabelecem o efectivo das diferentes categorias profissionais.

2. Os efectivos dos quadros de pessoal previstos no parágrafo anterior poderão ser revistos anualmente, nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

### CAPÍTULO II

#### Do provimento

##### ARTIGO 5

1. O provimento de novos funcionários nas carreiras profissionais do Instituto de Investigação Pesqueira será realizado de acordo com o artigo 25 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

2. Durante o estágio ou o período probatório, sempre que um candidato não revele as qualidades exigidas para o desempenho da ocupação profissional prevista, poderá ser dispensado por despacho do Secretário de Estado das Pescas, com comunicação obrigatória ao candidato dos motivos da rescisão do vínculo laboral.

##### ARTIGO 6

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3, o provimento nos diferentes postos de trabalho será realizado de acordo com os seguintes procedimentos:

- a) Designação administrativa, por escolha;
- b) Avaliação, por concurso.

2. Serão realizados por designação administrativa, por escolha, os provimentos para funções de direcção e chefia.

3. Em todos os restantes casos, o provimento far-se-á segundo os resultados da avaliação em concurso, de acordo com a ordem de classificação dos candidatos.

##### ARTIGO 7

O provimento será provisório ou definitivo, consoante as disposições aplicáveis do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

##### ARTIGO 8

1. A progressão da ocupação profissional de ingresso para outra superior terá lugar apenas em relação a funcionários que reúnam a totalidade dos requisitos de qualificação para o provimento.

2. A progressão de uma ocupação profissional para outra na mesma carreira profissional, será efectuada com base em provas de avaliação teóricas e práticas e nas informações de serviço.

### CAPÍTULO III

#### Dos concursos e informações

##### ARTIGO 9

1. São admitidos a concurso os candidatos que reúnam os requisitos exigidos para as ocupações profissionais de acordo com os qualificadores respectivos.

2. As ocupações profissionais cujos requisitos não estejam previstos no qualificador específico em anexo são regidas pelo qualificador comum do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e pelos Diplomas Ministeriais n.º 76/85 e 23/87 dos Ministros do Trabalho e das Finanças.

## ARTIGO 10

Os concursos para admissão ou promoção são organizados por um júri cujo funcionamento obedecerá à regulamentação vigente sobre a matéria.

## ARTIGO 11

1. Os resultados finais dos concursos são válidos por um período de dois anos após sancionados pelo Secretário de Estado das Pescas.

2. A abertura de concurso é determinada pelo Secretário de Estado das Pescas, tendo em conta as necessidades de serviço, a capacidade do quadro de pessoal e os limites orçamentais estabelecidos.

## ARTIGO 12

1. São candidatos obrigatórios, os funcionários que preencham os requisitos de habilitação escolar ou de outra natureza exigidos para o provimento.

2. O despacho que autorizar a abertura do concurso determinará igualmente a publicidade a dar à lista dos candidatos obrigatórios.

## ARTIGO 13

1. Os concursos para o provimento em determinadas ocupações profissionais e as provas de avaliação teóricas e práticas para progressão para outra superior, serão realizados e apreciados a nível nacional por um júri nomeado para o efeito pelo Secretário de Estado das Pescas.

2. O Secretário de Estado das Pescas poderá autorizar a constituição de júris provinciais de avaliação para determinadas ocupações profissionais ou a realização de concursos de âmbito local.

## ARTIGO 14

As informações a que alude o parágrafo 2 do artigo 8 serão recolhidas anualmente por avaliação da qualidade e da eficiência do trabalho de cada funcionário, bem como do seu comportamento disciplinar.

## CAPÍTULO IV

## Dos salários

## ARTIGO 15

Com ressalva do disposto nos artigos seguintes, os salários a praticar relativamente aos funcionários do Instituto de Investigação Pesqueira são os resultantes da aplicação das correspondentes tarifas segundo tabelas a aprovar por despacho conjunto do Ministro das Finanças, do Ministro do Trabalho e do Secretário de Estado das Pescas.

## ARTIGO 16

Tratando-se de cargos de chefia ou direcção e recaindo a designação em funcionários do quadro aprovado, o salário efectivo a praticar não poderá ser inferior ao que, nos termos deste Regulamento, conjugados com a aplicação da correspondente tabela de tarifas, lhes caberia na respectiva categoria profissional, acrescido de 10 por cento.

2. Finda a comissão de serviço em cargo de chefia ou direcção, o funcionário retomará o exercício da ocupação anterior à sua designação ou outra que, por virtude de progressão na respectiva carreira profissional, possa desempenhar.

## ARTIGO 17

Durante o período de estágio a que se refere o parágrafo 2 do artigo 5 o estagiário será remunerado de acordo com as disposições do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

## ARTIGO 18

1. Para o funcionário que seja designado em regime de substituição para uma ocupação de chefia ou direcção, o salário a praticar será sempre o que resultar da aplicação da tarifa correspondente ao exercício dessa ocupação, salvo o disposto no parágrafo 1 do artigo 16.

2. A produção de efeitos do disposto no presente artigo só se verificará quando a substituição tiver lugar por um período igual ou superior a trinta dias de calendário.

## ARTIGO 19

1. A produção de efeitos em casos de acumulação de funções só se verifica quando, cumulativamente:

- a) Tiver lugar entre cargos de chefia ou direcção do mesmo nível e por período não inferior a trinta dias e;
- b) Tenha sido previamente autorizada por despacho do Secretário de Estado das Pescas.

2. Na situação prevista no número anterior, à remuneração mensal a receber pelo funcionário serão adicionados 25 por cento da tarifa prevista para a respectiva ocupação.

## ARTIGO 20

Os trabalhadores do Instituto de Investigação Pesqueira têm direito a uma gratificação quando embarcados para execução de trabalhos de investigação, a aprovar nos termos do artigo 128 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

## ARTIGO 21

A atribuição de bónus de antiguidade obedece aos critérios definidos nos artigos 125 e 126 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

## ARTIGO 22

1. No caso de um funcionário com direito a bónus de antiguidade ser designado para outras funções a que corresponda uma diferente ocupação profissional, a sua nova remuneração não poderá, em caso algum, ser inferior à que auferia no desempenho das suas anteriores funções.

2. Se a designação for para um cargo de chefia ou direcção em regime de comissão de serviço ou de substituição, observar-se-à ainda o seguinte:

- a) O tempo de serviço prestado na nova ocupação será contado como tempo de serviço na respectiva ocupação profissional;
- b) Findo o período de comissão de serviço ou de substituição e regressando o funcionário ao exercício das funções inerentes à sua ocupação profissional, será reestabelecido o direito ao abono integral de bónus de antiguidade que se mostrar devido.

## ARTIGO 23

Pela produtividade, eficiência, qualidade e eficácia, poderá ser atribuído um outro tipo de bónus, de acordo com o estabelecido no artigo 127 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

## CAPÍTULO V

## ARTIGO 28

**Disposições transitórias**

## ARTIGO 24

1. As ocupações profissionais estabelecidas nos termos do Anexo I do presente Regulamento, serão atribuídas aos actuais funcionários do Instituto de Investigação Pesqueira procedendo-se igualmente aos reajustamentos correspondentes às designações e respectivos salários, de acordo com as suas aptidões técnico-profissionais e demais requisitos inerentes a cada ocupação.

2. A integração de funcionários nos termos do disposto no número anterior não poderá, em caso algum, significar redução dos salários que estes vinham recebendo na anterior ocupação profissional.

3. Para efeitos do disposto neste artigo, o Secretário de Estado das Pescas aprovará por despacho a lista de equivalências para as actuais designações das categorias profissionais.

## ARTIGO 25

1. A integração dos actuais funcionários de nomeação definitiva far-se-à nas ocupações profissionais que lhes correspondam, de acordo com as equivalências a que se refere o artigo anterior.

2. Em cada ocupação profissional, com excepção dos cargos de chefia e direcção, são ainda integrados como funcionários de nomeação definitiva, nas ocupações profissionais e classes que lhes corresponderem:

- a) Os funcionários que embora de nomeação provisória e interinos, contratados, venham exercendo há mais de dois anos e com boas informações de serviço ocupações equivalentes da lista de equivalências;
- b) Os funcionários que, tendo sido designados para ocupações equivalentes há mais de dois anos, as venham exercendo em comissão de serviço ou substituição, mesmo que interinamente.

## ARTIGO 26

Para os casos de funcionários que à data de 31 de Dezembro de 1988 se encontrassem em regime de actividade fora dos quadros ou inactivos, a respectiva integração nas ocupações equivalentes far-se-à apenas no momento em que venham a retomar a actividade nos quadros ou a requerimento do interessado para efeitos de admissão a concurso que não lhes esteja vedado apresentar-se como candidatos.

## ARTIGO 27

1. A atribuição de novas ocupações profissionais, assim como os reajustamentos referidos nos artigos 25 e 26 do presente Regulamento, efectuar-se-á independentemente de quaisquer formalidades, devendo, contudo, as respectivas listas nominais ser anotadas pelo Tribunal Administrativo e publicadas em *Boletim da República*.

2. Sem prejuízo da retroactividade salarial que se estabelece no artigo 32 deste Regulamento, os funcionários continuarão a ser abonados das actuais remunerações até à data da publicação das listas referidas no parágrafo 1 deste artigo, após o que serão abonadas as diferenças salariais resultantes da integração, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1990.

1. Aos funcionários que à data da entrada em vigor deste Regulamento correspondesse uma remuneração superior ao somatório que, segundo o presente Regulamento, cabe à respectiva ocupação profissional, a diferença continuará a ser-lhe abonada a título de compensação salarial:

- a) Durante todo o tempo em que o funcionário se mantiver no exercício de uma função de direcção e chefia em regime de comissão de serviço ou de substituição;
- b) Durante todo o tempo em que o funcionário continuar efectivo no desempenho das tarefas inerentes à sua categoria profissional

2. Finda a comissão de serviço ou cessando o regime de substituição, de acordo com o disposto na alínea a) do parágrafo 1 deste artigo, as remunerações a abonar serão as previstas neste Regulamento, excepto se à ocupação profissional em que o funcionário se encontrava provido em 31 de Dezembro de 1988, correspondesse, anteriormente, remuneração superior, sendo as respectivas diferenças abonadas sob a forma de compensação salarial.

3. As compensações salariais previstas neste artigo extinguem-se, suspendem-se ou reduzem-se nos termos dos artigos 29 e 30 seguintes.

## ARTIGO 29

Para os efeitos do disposto no parágrafo 1 do artigo anterior, o cálculo da remuneração total do funcionário em 31 de Dezembro de 1988 será feito com exclusão dos abonos de família e de quaisquer remunerações acidentais.

## ARTIGO 30

1. As compensações salariais previstas neste capítulo reduzir-se-ão ou extinguir-se-ão em resultado das alterações salariais que venham a ocorrer, por virtude de mudança do respectivo funcionário para ocupações distintas a que corresponda tarifa superior ou da sua progressão na carreira profissional, ou ainda em consequência de revisão das tarifas definidas no Anexo III.

2. Quando se verificarem as alterações previstas no número anterior, o funcionário abrangido continuará a beneficiar da compensação salarial apenas na parte em que o somatório das remunerações auferidas até à data em que tais alterações ocorram, exceda a remuneração que corresponder à respectiva classe de ocupação profissional nos termos deste Regulamento.

## ARTIGO 31

As dúvidas que surjam na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado das Pescas.

## ARTIGO 32

O presente Regulamento entra imediatamente em vigor e as suas consequências jurídicas têm efeito a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Maputo, 28 de Dezembro de 1990. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Secretário de Estado das Pescas, *Joaquim Tenreiro de Almeida*.

## ANEXO I

**Nomenclatura de funções de direcção e chefia**

A nível central:

Director.  
Chefe de departamento central.  
Chefe de secretaria.

A nível local:

Chefe de delegação.  
Chefe de laboratório.

**Nomenclatura das categorias profissionais**

Carreira técnica:

Especialistas:

Investigador de biologia pesqueira.  
Investigador de aquacultura.  
Investigador de oceanografia.

Técnicos «A»:

Técnico de biologia pesqueira «A».  
Técnico de aquacultura «A».  
Técnico de oceanografia «A».  
Técnico de indústria alimentar «A».  
Analista de sistemas «A».  
Documentalista «A».  
Técnico de edição «A».

Técnicos «B»:

Técnico de biologia pesqueira «B».  
Técnico de aquacultura «B».  
Técnico de oceanografia «B».  
Técnico de indústria alimentar «B».  
Analista de sistemas «B».  
Documentalista «B».  
Técnico de edição «B».

Técnicos «C»:

Técnico assistente de biologia pesqueira.  
Técnico assistente de aquacultura.  
Técnico assistente de oceanografia.  
Programador de computador.  
Técnico de documentação.  
Técnico assistente de edição.

Técnicos «D»:

Assistente de investigação.  
Auxiliar de programação.  
Auxiliar de documentação.  
Assistente de artes gráficas.

Auxiliares técnicos:

Auxiliar técnico de investigação.  
Operador de registo de dados.

Carreira de administração estatal:

Técnico de administração de 2.<sup>a</sup>  
Primeiro-oficial de administração.  
Segundo-oficial de administração.  
Terceiro-oficial de administração.

Carreira de secretariado:

Secretário-dactilógrafo.  
Dactilógrafo de 1.<sup>a</sup>  
Escriturário-dactilógrafo.

Outras categorias profissionais:

Operador de máquinas reprodutoras.  
Tesoureiro.  
Condutor de automóveis pesados «A».  
Condutor de automóveis ligeiros.  
Telefonista «A».  
Guarda «A».  
Guarda «B».  
Contínuo.  
Servente.